



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.873.611 - SP (2020/0043207-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - RJ079743
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RECORRIDO : ALBUQUERQUE & VALENTIN HOTEIS LTDA
ADVOGADO : ELAINE PEREIRA ROCHA ARAÚJO - SP160286

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL E DE REPARAÇÃO DE DANOS. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. APARELHOS (RÁDIO E TELEVISÃO) EM QUARTOS DE HOTEL, MOTEL E AFINS. TRANSMISSÃO DE OBRAS MUSICAIS, LITEROMUSICAIS E AUDIOVISUAIS. LEIS N. 9.610/1998 E 11.771/2008. COMPATIBILIDADE. TV POR ASSINATURA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. PEDIDOS PROCEDENTES. OMISSÕES INEXISTENTES. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TABELA DE VALORES FIXADOS PELO ECAD. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE 10% INDEVIDA. TUTELA INIBITÓRIA.

1. Delimitação da controvérsia

Possibilidade de cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD de direitos autorais por transmissão de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel, de motel e afins.

2. Tese definida para os fins do art. 1.036 do CPC/2015

a) "A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD."

b) "A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, inexistindo *bis in idem*."

3. Julgamento do caso concreto

a) Ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não caracterizada, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, todas as questões mencionadas pelo recorrente, sendo desnecessário referir-se expressamente a determinados dispositivos legais.

b) Caso em que é devido o pagamento de valores ao ECAD, a título de direitos autorais, em decorrência da disponibilização nos quartos do hotel de equipamentos de rádio e de televisão (TV por assinatura) para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais, observados os efeitos da MP n. 907, de 26/11/2019, durante sua vigência .

c) Na linha da jurisprudência do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual, é de três anos o prazo prescricional para a cobrança/ressarcimento de direitos autorais decorrentes da disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais.

d) As importâncias efetivamente devidas deverão ser apurados em liquidação de sentença, observados os valores constantes de tabelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elaboradas pelo ECAD. Precedentes.

e) Os juros de mora e a correção monetária deverão incidir desde a data em que cometida a infração ao direito autoral, quando passou a ser devido o respectivo pagamento.

f) A multa moratória de 10% (dez por cento) não é devida por ausência de previsão legal, conforme orientação do que decidiu o STJ.

g) Nos termos do art. 497 do CPC/2015 e do art. 105 da Lei n. 9.610/1998, é cabível a concessão de tutela inibitória para que seja imediatamente suspensa a disponibilização aos hóspedes dos equipamentos (rádio e tv) destinados à transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais, arbitrada multa diária para o caso de descumprimento. Tal suspensão perdurará enquanto não emitida pelo ECAD a necessária autorização.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento para julgar procedente, em parte, os pedidos deduzidos na inicial.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial para julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, a fim de condenar o réu, observada a prescrição trienal e os efeitos da MP nº 907, de 26/11/2019, durante sua vigência, no pagamento dos valores constantes na tabela elaborada pelo ECAD, a título de direitos autorais, a serem apurados em liquidação de sentença, em decorrência da disponibilização aos respectivos hóspedes, em seus quartos, sem autorização do autor, de equipamentos destinados à transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, concedida também a tutela inibitória.

Para os fins repetitivos, foram fixadas as seguintes teses jurídicas: a) "A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD; e b)"A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, inexistindo bis in idem."

Vencido, em parte, o Sr. Ministro Raul Araújo, quanto à concessão da tutela inibitória.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino, e o Sr. Ministro Raul Araújo, em menor extensão, votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou oralmente, pelo Recorrente ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, o Dr. HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO.

Brasília-DF, 24 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.873.611 - SP (2020/0043207-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - RJ079743
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RECORRIDO : ALBUQUERQUE & VALENTIN HOTEIS LTDA
ADVOGADO : ELAINE PEREIRA ROCHA ARAÚJO - SP160286

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de recurso especial interposto por Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra o acórdão de fls. 719/725 (e-STJ), assim ementado:

DIREITO AUTORAL. AÇÃO PROPOSTA PELO ECAD EM FACE DE ESTABELECIMENTO HOTELEIRO PARA O PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS PELA REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA DE OBRAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. DISPONIBILIZAÇÃO DE TELEVISÃO E SONORIZAÇÃO EM QUARTOS DE HOTEL, QUE CONFIGURAM LOCAL DE USO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. AUSÊNCIA DE FREQUÊNCIA COLETIVA A JUSTIFICAR A COBRANÇA DOS DIREITOS AUTORAIS. ESTABELECIMENTO QUE UTILIZA SISTEMA DE "TV A CABO" CUJA OPERADORA JÁ É OBRIGADA AO PAGAMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS. COBRANÇA EM FACE DO AUTOR QUE CONFIGURA BIS IN IDEM. PRECEDENTES DESTES E. TJSP. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 720.)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 817/821).

Alega o recorrente violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o Tribunal de origem "não fundamentou os motivos pelos quais decidiu de forma diametralmente oposta à jurisprudência firmada por este Eg. STJ (a) no tocante à exigibilidade da retribuição autoral por conta da disponibilização de aparelhos de televisão nos apartamentos independentemente da existência de contrato de TV por assinatura e (b) a respeito da classificação dos quartos de hotel como local de frequência coletiva" (e-STJ fl. 738). Aponta omissão, também, quanto aos arts. 4º e 31 da Lei n. 9.610/1998, destacando a rejeição dos respectivos embargos de declaração.

No mérito, alega que o acórdão "recorrido (i) confundiu os conceitos de local de frequência individual e frequência coletiva e (ii) deu interpretação equivocada para o artigo 68, caput e § 3º, da LDA, o que não pode persistir" (e-STJ fl. 741). Esclarece que, "de acordo com o parágrafo terceiro do dispositivo, dúvida não há: hotéis e motéis são locais de frequência coletiva, não havendo distinção entre áreas comuns e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentos" (e-STJ fl. 741).

Acrescenta ser "óbvio que o acesso aos quartos de hotéis e motéis é limitado ao hospede que reservou-o naquela data, e que, do seu ponto de vista, enquanto for locatário da unidade, trata-se de local de uso exclusivo e temporário" (e-STJ fl. 741). Sob esse enfoque, invoca o art. 46, VI, da Lei n. 9.610/1998 e conclui "que uma coisa é o aposento estar à disposição do hóspede que o reservou; outra é o recesso familiar" (e-STJ fl. 742), e que, "para o hotel, de quem está se exigindo o pagamento de direitos autorais, os aposentos são ambientes de frequência coletiva sim, cuja essência encontra-se justamente na rotatividade de seus hóspedes. Uns após os outros, diversos são os usuários e frequentadores das unidades" (e-STJ fl. 742).

Quanto ao art. 23 da Lei n. 11.771/2008, afirma que tal dispositivo não "tem o condão de afastar a obrigatoriedade da prévia e expressa autorização para a utilização das obras protegidas" (e-STJ fl. 742).

Entende que o Tribunal de origem afrontou os arts. 4º e 31 da Lei n. 9.610/1998 ao afastar "a cobrança de direitos autorais em razão de as operadoras de serviço já pagarem direitos autorais, o que caracterizaria *bis in idem*" (e-STJ fl. 746).

Sustenta haver divergência jurisprudencial a respeito da exigibilidade da retribuição autoral em aposentos de hotéis, do local de frequência coletiva, da inexistência de *bis in idem* e da interpretação dos arts. 4º, 31 e 68, § 3º, da Lei n. 9.610/1998 e 23 da Lei n. 11.771/2008. Cita acórdãos desta Corte Superior proferidos nos seguintes processos: AgInt no AREsp n. 802.891/RJ, REsp n. 1.629.529/RS e AgRg no REsp n. 996.975/SC (cf. e-STJ fls. 749/767).

Quanto aos honorários advocatícios, alega que:

O v. Acórdão houve por bem arbitrar os honorários advocatícios em 12% sobre o valor atualizado da causa, o que não merece prosperar.

Isso porque, em primeiro lugar, conforme restou-se demonstrado, os entendimentos proferidos pelas instâncias ordinárias a respeito do pedido formulado pelo ECAD são contrários aos entendimentos deste E. STJ na medida em que a sua jurisprudência é sedimentada no sentido de que quartos de hotéis são locais de frequência coletiva e não há duplicidade de cobrança para aparelhos de rádio e tv dispostos nos quartos de hotéis.

Assim, o ECAD viu-se obrigado a interpor recursos para a instância superior em razão de as instâncias inferiores não seguirem a jurisprudência do STJ a respeito das matérias discutidas neste recurso, de modo que não há como persistir a imposição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v. Acórdão recorrido.

Por fim, na hipótese de provimento ao presente Recurso Especial, nos termos do que dispõe o Artigo 85, § 2º, do NCPC, o ECAD requer se digne este E. Tribunal a condenar o Recorrido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. (e-STJ fl. 767.)

Ao final, deduz os seguintes pedidos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, requer seja o presente recurso recebido, devidamente processado por este Superior Tribunal, sendo provido para que os *w. Acórdãos* sejam anulados, baixando-os para o Tribunal *a quo*, a fim de que outros acórdãos sejam proferidos com o adequado exame da controvérsia.

Subsidiariamente, caso não seja o entendimento desse Egrégio Tribunal, em virtude dos princípios da celeridade, economia processual e da eventualidade, requer o provimento do presente recurso para reconhecer a incidência da lei de direitos autorais nos quartos de hotéis e motéis, bem como condenar o Recorrido ao pagamento de perdas e danos pela utilização não autorizada, nos termos da inicial, inclusive impondo o ônus da sucubência ao Recorrido. (e-STJ fls. 767/768.)

A recorrida apresentou contrarrazões impugnando as alegações apresentadas no recurso especial. Para o caso de provimento do recurso, invoca a prescrição trienal, a necessidade de liquidação de sentença (Súmula n. 261 do STJ) e a exclusão da multa (e-STJ fls. 827/846).

O recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 848/850), tendo seguimento em decorrência do provimento do AREsp n. 1.668.854/SP, em decisão do em. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes – Portaria STJ n. 299/2017 –, com o seguinte teor:

O inciso IV do art. 46-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece que cabe à Comissão Gestora de Precedentes o desenvolvimento de trabalho de inteligência, em conjunto com os tribunais regionais federais e tribunais de justiça, a fim de identificar matérias com potencial de repetitividade “aptas a serem submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos”.

A atividade executada pela Presidência da Comissão de despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativo da controvérsia (inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299/2017) permite, mesmo que por amostragem, a identificação de matérias com potencial de repetitividade ainda no momento do recebimento do processo no STJ. Esse trabalho de identificação pode colaborar com a atividade de seleção de dois ou mais recursos aptos para afetação ao rito dos repetitivos pelo relator no Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe o § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Assim, observo que o presente agravo em recurso especial, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veicula controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, a qual pode ser assim delimitada: **(im)possibilidade de cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD de direitos autorais por utilização de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel ou motel.**

Para afirmar a alegada característica multitudinária da presente controvérsia, registro que, em rápida consulta à pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível recuperar **75 acórdãos e centenas de decisões monocráticas**, proferidos por Ministros das Terceira e Quarta Turmas, nos quais se discute, entre outros aspectos, a cobrança de direitos autorais em quartos de hotéis ou motéis.

Dessa maneira, qualifico este recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação, impondo a ele a adoção do rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do Regimento Interno do STJ, que estabelecem atribuições ao Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia - atribuições essas delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes mediante a Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017.

Em consequência, tendo em vista o cumprimento dos requisitos próprios de admissibilidade deste agravo (tempestividade, regularidade de representação e impugnação específica), bem como de que o provimento do agravo para melhor exame do especial não significa antecipação do julgamento desse recurso (AgInt no Recurso Especial n. 1.704.551/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19/12/2018), é de rigor a sua conversão em recurso especial.

Esclareço, contudo, que a presente identificação de multiplicidade recursal visa, dentro das competências regimentais da Comissão Gestora de Precedentes, complementar o importante trabalho de seleção de recursos representativos da controvérsia, executado pelos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, não vinculando, de forma alguma, o relator sorteado, que é o competente para analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso e a sua conveniência de submeter a questão ao Plenário Virtual para possível afetação da matéria ao rito dos repetitivos.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo, determinando sua conversão em recurso especial.**

Após a regularização do novo registro, com fundamento no inciso II do art. 256-B do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299/2017, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito da admissibilidade do recurso especial tramitar nesta Corte como representativo da controvérsia, com a informação de que foram destacados três recursos para tramitar nesta condição no Superior Tribunal de Justiça a fim de permitir, se for o caso, a possível afetação de dois ou mais recursos: REsp n. 1.870.771/SP, AREsp n. 1.668.854/SP (2020/0043207-4) e AREsp n. 1.669.940/SP (2020/0045112-2).

Intimem-se as partes recorrente e recorrida para que, se entenderem pertinente, apresentem, em prazo comum ao do Ministério Público Federal, manifestações escritas sobre a possível seleção deste recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação ao rito dos repetitivos.

Publique-se. (e-STJ fls. 929/931.)

O Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, ilustrado Subprocurador-Geral da República, manifestou-se pela admissibilidade do recurso como representativo de controvérsia (e-STJ fls. 938/941).

O recorrente protocolizou petição concluindo que "o dever de uniformização da jurisprudência e de mantê-la estável, íntegra e coerente, já parece plenamente atingido, não se opondo, todavia, à afetação do presente feito ao rito dos recursos repetitivos" (e-STJ fl. 945).

A recorrida, por sua vez, "requer a Admissão do Recurso como Representativo da Controvérsia, bem como, que os Exmos. Ministros da Colenda Turma deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se dignem a NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL, mas, na eventualidade de o ser Conhecido, que lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para a manutenção na íntegra do v. acórdão fls., majorando-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sucumbência" (e-STJ fl. 978).

O em. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, em novo despacho, assim se manifestou:

Trata-se de recurso especial em que se busca a correta interpretação da legislação federal sobre a seguinte questão jurídica infraconstitucional: (im)possibilidade de cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD de direitos autorais por utilização de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel ou motel.

Conforme destaquei às e-STJ, fls. 929-931, a matéria em debate neste processo, ainda não decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, apresenta expressivo potencial de multiplicidade.

Para afirmar a alegada característica multitudinária da presente controvérsia, registro que, em consulta à pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível recuperar 141 acórdãos e 688 decisões monocráticas contendo controvérsia idêntica a destes autos.

Além disso, é relevante destacar que a matéria é recorrente nos Informativos de Jurisprudência desta Corte desde o ano de 1999 (Informativo n. 0027, de 9 a 13 de agosto de 1999), o que demonstra que há muito o Tribunal vem julgando repetidamente a mesma matéria.

Nesse sentido, com base na diretriz regimental prevista no art. 46-A, de que cabe à Comissão Gestora de Precedentes acompanhar, inclusive antes da distribuição, processos que possuam matérias com potencial de repetitividade aptas a serem submetidas ao STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, qualifiquei este recurso como representativo da controvérsia, com o encaminhamento ao Ministério Público Federal (RISTJ, art. 256-B, II) e com a intimação das partes para se manifestar sobre a possível afetação deste recurso ao rito dos repetitivos.

Em cumprimento, a Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer do Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, opinou pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia.

As partes recorrente e recorrida, por sua vez, não se opõe à afetação (e-STJ, fls. 943-945 e 965-975, respectivamente).

Em análise superficial do processo, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, de acordo com o Ministério Público Federal.

A submissão do recurso ao rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, cuja eficácia refletirá em numerosos processos em tramitação, balizando as atividades futuras da sociedade, das partes processuais, dos advogados e dos magistrados, com importantes reflexos também no setor hoteleiro. Além disso, possibilita o desestímulo à interposição de incidentes processuais, bem como a desistência de recursos eventualmente interpostos, tendo em vista ser fato notório que a ausência de critérios objetivos para a identificação de qual é a posição dos tribunais com relação a determinado tema incita a litigiosidade processual.

Por outro lado, a submissão ao rito qualificado evitará decisões divergentes nos tribunais ordinários e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior, tendo em vista que os presidentes e vice-presidentes dos tribunais de origem, responsáveis pelo juízo de admissibilidade, poderão negar seguimento a recursos especiais que tratem da mesma questão, ensejando o cabimento do agravo interno para o próprio tribunal, e não mais do agravo em recurso especial, conforme estabelecido no § 2º do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.030 do CPC.

Por fim, para permitir a possível afetação de dois ou mais recursos repetitivos, consigno que foram destacados quatro recursos especiais que veiculam idêntica matéria a destes autos para tramitar nesta condição no STJ: Recursos Especiais n. 1.870.771/SP, 1.873.293/SP, 1.873.611/SP 1.880.121/SP.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, distribua-se este recurso por prevenção ao REsp n. 1.870.771/SP (2020/0087521-4).

Publique-se. (e-STJ fls. 987/989.)

A SEGUNDA SEÇÃO, em 29/9/2020, por unanimidade, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (e-STJ fls. 998/1.007).

A Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, apresentou parecer com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. UTILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS E AUDIOVISUAIS EM QUARTO DE HOTEL OU DE MOTEL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. LOCAIS DE FREQUÊNCIA COLETIVA PARA FINS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS, CONFORME REDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 68, § 3º, DA LEI N. 9.610/98.

PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE TESE VINCULANTE: **"É possível cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD de direitos autorais por utilização de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel ou motel, que deve ser verificada por sistema de amostragem."** (e-STJ fl. 1.013.)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.873.611 - SP (2020/0043207-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - RJ079743
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RECORRIDO : ALBUQUERQUE & VALENTIN HOTEIS LTDA
ADVOGADO : ELAINE PEREIRA ROCHA ARAÚJO - SP160286

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL E DE REPARAÇÃO DE DANOS. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. APARELHOS (RÁDIO E TELEVISÃO) EM QUARTOS DE HOTEL, MOTEL E AFINS. TRANSMISSÃO DE OBRAS MUSICAIS, LITEROMUSICAIS E AUDIOVISUAIS. LEIS N. 9.610/1998 E 11.771/2008. COMPATIBILIDADE. TV POR ASSINATURA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. PEDIDOS PROCEDENTES. OMISSÕES INEXISTENTES. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TABELA DE VALORES FIXADOS PELO ECAD. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE 10% INDEVIDA. TUTELA INIBITÓRIA.

1. Delimitação da controvérsia

Possibilidade de cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD de direitos autorais por transmissão de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel, de motel e afins.

2. Tese definida para os fins do art. 1.036 do CPC/2015

a) "A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD."

b) "A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, inexistindo *bis in idem*."

3. Julgamento do caso concreto

a) Ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não caracterizada, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, todas as questões mencionadas pelo recorrente, sendo desnecessário referir-se expressamente a determinados dispositivos legais.

b) Caso em que é devido o pagamento de valores ao ECAD, a título de direitos autorais, em decorrência da disponibilização nos quartos do hotel de equipamentos de rádio e de televisão (TV por assinatura) para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais, observados os efeitos da MP n. 907, de 26/11/2019, durante sua vigência.

c) Na linha da jurisprudência do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual, é de três anos o prazo prescricional para a cobrança/ressarcimento de direitos autorais decorrentes da disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais.

d) As importâncias efetivamente devidas deverão ser apurados em liquidação de sentença, observados os valores constantes de tabelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elaboradas pelo ECAD. Precedentes.

e) Os juros de mora e a correção monetária deverão incidir desde a data em que cometida a infração ao direito autoral, quando passou a ser devido o respectivo pagamento.

f) A multa moratória de 10% (dez por cento) não é devida por ausência de previsão legal, conforme orientação do que decidiu o STJ.

g) Nos termos do art. 497 do CPC/2015 e do art. 105 da Lei n. 9.610/1998, é cabível a concessão de tutela inibitória para que seja imediatamente suspensa a disponibilização aos hóspedes dos equipamentos (rádio e tv) destinados à transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais, arbitrada multa diária para o caso de descumprimento. Tal suspensão perdurará enquanto não emitida pelo ECAD a necessária autorização.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento para julgar procedente, em parte, os pedidos deduzidos na inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.873.611 - SP (2020/0043207-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - RJ079743
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RECORRIDO : ALBUQUERQUE & VALENTIN HOTEIS LTDA
ADVOGADO : ELAINE PEREIRA ROCHA ARAÚJO - SP160286

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Na origem, o ora recorrente, Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, em 19/4/2016, propôs "ação de cumprimento de preceito legal c/ pedido de liminar c/c perdas e danos" contra Albuquerque e Valentim Hotéis Ltda – ME, deduzindo os seguintes pedidos:

- a) a concessão da liminar *inaudita altera pars*, ordenando nos exatos termos da legislação de regência seja ordenada a suspensão ou interrupção de qualquer comunicação ao público de obras musicais, literomusical, audiovisuais e fonogramas pela ré, enquanto não providenciar a prévia e expressa autorização do autor, sem prejuízo da multa diária a ser fixada por V. Exa. (que ora requer de R\$ 10.000,00); não se eximindo esse MM. Juiz, em caso de descumprimento desta decisão, da aplicação do poder que lhe confere o art. 497 e ss. do CPC, por meio da apreensão e lacre da aparelhagem sonora utilizada na consecução do ilícito, preceito que deverá ser imposto, em definitivo, na sentença;
- b) que seja citado por Correios via AR, para que querendo apresente contestação e ao final seja julgado PROCEDENTE o pedido ora formulado concedendo (parágrafo único do artigo 497 do CPC) e confirmando a liminar deferida, reconhecendo-se a obrigação negativa e impondo à ré a suspensão em caráter definitivo, enquanto não for exibida a competente comprovação da autorização (licença) fornecida pelo Ecad;
- c) que seja julgado PROCEDENTE o pedido de condenação em perdas e danos, que se subsumem nas parcelas mensais relativas a sonorização dos aposentos, no período de 10/2010 a 04/2016, no valor de R\$ 38.008,29 (trinta e oito mil e oito reais e vinte e nove centavos) e mais as que não venham a ser liquidadas nos termos do Regulamento de Arrecadação, aplicando-se correção monetária e juros de mora desde a data do ilícito e multa de 10%. (e-STJ fls. 13/14.)

O autor alega que "o demandado, em sua franca atividade vem utilizando de forma habitual e continuamente de obras musicais, líteromusicais, audiovisuais e fonogramas, mediante sonorização ambiental em suas dependências, sem contudo obter a prévia e expressa autorização, em detrimento dos titulares das obras violadas e em total dissonância com a Lei de regência e a Jurisprudência uníssona" (e-STJ fl. 2). Invoca os arts. 29 e 68 da Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/1998).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tutela provisória indeferida (e-STJ fls. 408/409), o réu apresentou contestação (e-STJ fls. 414/427).

O pedido foi julgado improcedente em 25/9/2018, destacando-se na sentença que "a controvérsia instalada se refere à legalidade da cobrança de valores relativos aos direitos autorais devido à apresentação em aparelhos noticiados pelo auto (TV/rádios) nos quartos e nos ambientes de uso coletivo do hotel" (e-STJ fl. 660). Foi adotada a seguinte motivação:

Ocorre que não prospera a pretensão fundada na utilização dos aparelhos eletrônicos pelos hóspedes nos quartos do hotel, uma vez que esta não pode ser considerada como exibição coletiva e, mesmo correndo eventual transição de pessoas a ocupar ou acessar o quarto, apenas têm a efetiva possibilidade de acesso aqueles que obtenham a permissão como hóspede. Desta forma, há uma seleção de pessoas que possivelmente teriam acesso aos aparelhos, o que caracteriza o ambiente como sendo de uso individual/familiar. Nesse sentido:

[...]

Ademais, vale ressaltar que o quarto de hotel se enquadra, por equiparação, no conceito de casa, inserto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

E, portanto, torna-se inaplicável a cobrança, vez que a própria Lei 9.610/98, em seu art. 46, VI, a excetua nestes casos: "*Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: ... VI – a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro; ...*"

Assim, de maneira interpretativa e harmônica com os demais dispositivos legais que tratam da matéria, conclui-se que o disposto na Lei 9.610/98 não autoriza a cobrança de valores relativos a direitos autorais decorrentes da transmissão de obras musicais, literomusicais e fonogramas nos quartos de hotéis, vez que eles configuram local de uso individual e familiar.

Outrossim, a testemunha arrolada pelo requerido, Antonio Marinho de Santana, relatou que trabalha no hotel e que não há transmissão de televisão/rádio em ambiente coletivo, mas somente nos quartos, onde há rádio e televisão por assinatura.

Destarte, não se tratando de exibição ou transmissão pública, por se tratar de ambiente de uso e frequência individual ou familiar, bem como sendo a utilização facultativa pelos hóspedes, não há que se falar em incidência da cobrança ora pleiteada.

Ademais, o réu dispõe do sistema de TV por assinatura/à cabo, sendo que as empresas geradoras do som ou imagem já são cobradas pelos direitos autorais. Logo, a exigência feita pelo autor implicaria *bis in idem*.

Assim, ausente o fundamento da cobrança das mensalidades, não há como prosperar os pedidos do autor. (e-STJ fls. 660/662.)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação do autor, constando do acórdão recorrido os fundamentos a seguir reproduzidos:

Consta dos autos que a parte ré explora o ramo Hotéis, disponibilizando aparelhos de TV aos hóspedes nos seus 34 apartamentos privativos, sem música ambiente nas dependências do hotel e sem outro modo de reprodução coletiva.

Os quartos configuram local de utilização individual ou familiar que não pode ser considerado como de frequência coletiva a justificar a cobrança perpetrada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor.

Os estabelecimento da ré, por sua própria natureza, não possui áreas de frequência coletiva.

O próprio autor denuncia a utilização de obras musicais, literomusicais e fonogramas apenas nos quartos, conforme item c de sua petição inicial, às fls. 14: "(...) *que se subsumem nas parcelas mensais relativas a sonorização dos aposentos, no período de 10/2020 a 04/2016 (...)*".

Nesse sentido, cumpre frisar que quarto de hotel é destinado ao recesso familiar, e nessa condição não gera obrigação de pagamento de direitos autorais, conforme dispõe o artigo 46, inciso VI, da Lei nº 9.610/98.

O citado artigo 68 da Lei nº 9.610/98 exige autorização do titular do direito autoral para representações e execuções de suas obras em locais de frequência coletiva.

O artigo 23 da Lei nº 11.771/08 (política nacional de turismo) considera o estabelecimento de hospedagem como local de frequência individual e de uso exclusivo.

Ademais, o sistema de televisão e sonorização dos quartos do hotel é feita por meio da contratação de sistema de "TV a cabo" (fls. 438/443), cuja operadora (NET) já é obrigada ao pagamento dos direitos autorais aqui pleiteados, fato que só corrobora a improcedência do pedido autoral, haja vista que a cobrança, também em face do requerido, configuraria *bis in idem*.

[...]

Os rádios e as televisões instaladas nos aposentos da ré transmitem as programações disponibilizadas pelas estações e/ou emissoras, cabendo a cada hóspede a opção pela utilização ou não do aparelho, bem como pela seleção do canal. Diferente seria se o estabelecimento possuísse uma central que operasse a retransmissão de forma única para todos os quartos.

Apresenta-se correto, portanto, reconhecer ser indevida a cobrança de direitos autorais no presente caso. (e-STJ fls. 722/724.)

O Ministério Público Federal, com fundamento na jurisprudência do STJ, manifestou-se pelo provimento do recurso especial e pela aprovação da seguinte tese: "É possível cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD de direitos autorais por utilização de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel ou motel, a qual deve ser verificada por sistema de amostragem" (e-STJ fl. 1.022).

I. DA COBRANÇA PELO ECAD DE DIREITOS AUTORAIS EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS E AUDIOVISUAIS EM QUARTOS DE HOTEL, DE MOTEL E AFINS

A questão jurídica acerca da possibilidade de cobrança de direitos autorais pelo ECAD em decorrência de sonorização ambiental em quartos de hotéis, motéis e afins é antiga nesta Corte, tendo sido objeto de discussão ainda na vigência da Lei n. 5.988, de 14/12/1973, cujo art. 73, §§ 1º e 2º, assim estabelecia:

Art. 73. Sem autorização do autor, não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto falantes, televisão ou outro meio análogo, representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, que visem o lucro direto ou indireto, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou obra de caráter assemelhado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º Consideram-se espetáculos públicos e audições públicas, para os efeitos legais, as representações ou execuções em locais ou estabelecimentos, como teatro, cinemas, salões de baile ou concerto, boates, bares, clubes de qualquer natureza, lojas comerciais e industriais, estádios, circos restaurantes, hotéis, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, recitem, interpretem ou transmitam obras intelectuais, com a participação de artistas remunerados, ou mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais.

§ 2º Ao requerer a aprovação do espetáculo ou da transmissão, o empresário deverá apresentar à autoridade policial, observando o disposto na legislação em vigor, o programa, acompanhado da autorização do autor, intérprete ou executante e do produtor de fonogramas, bem como do recibo de recolhimento em agência bancária ou postal, ou ainda documento equivalente em forma autorizada pelo Conselho Nacional de Direito Autora, a favor do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, de que trata o art. 115, do valor, dos direitos autorais das obras programadas. (Grifei.)

Após muitos debates, com oscilações nos entendimentos adotados em diversos julgamentos, a SEGUNDA SEÇÃO, à luz do texto legal específico reproduzido, firmou orientação no sentido de ser devido o pagamento de direitos autorais envolvendo sonorização nos quartos dos hóspedes, levando em consideração precisamente o flagrante incremento na lucratividade da empresa hoteleira, referida no *caput* do art. 73 acima, vinculada ao objetivo comercial do empreendimento. Nesse sentido, o saudoso Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, como Relator do REsp n. 102.954/RJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 16/6/1997 (por maioria), assim se manifestou:

No voto do Senhor Ministro **Nilson Naves**, Relator do REsp nº 68.514 – RJ, antes referido, está destacado o aspecto que seria peculiar para excluir a cobrança de direitos autorais por retransmissão radiofônica em quarto de hotel, nos termos que se seguem, **verbis**:

"De fato, há expressa referência de lei a hotel, como local de representação ou execução de obra intelectual. Hotel é um complexo, que aluga, segundo as suas mais antigas definições, a hóspedes quartos ou apartamentos mobiliados, mas que modernamente fornece aos hóspedes e aos não-hóspedes restaurantes, quadras para a prática de vários esportes, e salões para conferências, congressos e seminários, bem assim para festas e recepções em geral.

Cumpra então distinguir entre execução pública e execução privada, pois, a meu ver, a execução no recesso de um quarto de hotel não é pública, mas eminentemente privada. O que a lei não quer é que haja espetáculo e audição públicos, sem autorização do autor da obra. Quando alguém, em sua casa ou residência, liga o rádio, a televisão ou outro meio análogo, para ver e ouvir, em suam, para se deleitar com a imagem e voz humanas, não se trona devedor de direito autoral. É que a execução não é pública. O mesmo acontece em quartos e apartamentos de hotel. Aqui, a execução também é privada, vez que realizada 'na esfera de atuação particular do interessado'.

Acho válida a idéia de tratar o hotel, relativamente ao quartos dos apartamentos, como se fosse a própria casa da pessoa. Ouve-se muito falar que alguém mora ou morou, vive ou viveu em hotel. Isto é da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

experiência de todos nós. Eu mesmo, durante o tempo em que, como substituto, exerci a promotoria pública em São Paulo, morei e vivi em hotéis. As músicas que ouvia pelo rádio, e os programas que via pela televisão, em meu quarto, ouvia e via como se estivesse em minha própria casa. ora, ninguém é devedor de direito autoral, quando ouve ou vê representação, execução ou interpretação no recesso familiar."

Esses bem anotados fundamentos, porém, a meu juízo, não harmonizam com a disciplina especial do direito autoral brasileiro, que, ao revés, balizam o pagamento na linha da natureza do estabelecimento retransmissor, no caso, o hotel. De fato, a idéia do lucro direto ou indireto reside no serviço posto à disposição do cliente. O hotel oferece serviços de hospedaria sendo sua classificação comercial dependente da qualidade de tais serviços e dos adicionais que os integram. Assim, por exemplo, um hotel que ademais de quartos e alimentação dispõe de quadras esportivas, tem cotações melhor que outro que só oferece quartos e alimentação a este, por seu turno, qualidade superior ao que oferece, apenas, quartos. Também, o conforto do quarto, a sua dimensão, e, finalmente, os serviços complementares de sonorização ambiental, por retransmissão radiofônica, e de televisão, sendo certo, que aqueles estabelecimentos hoteleiros que oferecem canais por assinatura têm melhor oferta de serviço que outro dispondo, tão-somente, de canais convencionais. Essas condições todas integram, efetivamente, o valor das diárias cobradas e lastreiam a diferença qualitativa para a captação de clientela. Se não fosse dessa forma, não haveria razão alguma para a variação do tipo de clientela e, também, para a diferença de preços nas diversas programações de viagens nacionais ou internacionais. Isso quer dizer, concretamente, que a oferta de sonorização ambiental no quarto do hotel é um serviço a mais que o hotel oferece ao seu hóspede e, portanto, tal oferta é computada no preço que cobra. Não é possível, por essa razão, considerar-se a sonorização ambiental em quarto de hotel fora do conceito específico da lei especial. A música utilizada, por retransmissão radiofônica, nesse contexto integra o objetivo comercial do estabelecimento, não podendo o trabalho do autor deixar de ser remunerado por tal utilização de sua obra. Cabível, pois, a cobrança de direitos autorais por sonorização ambiental em quarto de hotel, merecendo permanecer íntegra a Súmula nº 63 desta Corte. (Grifei.)

Tal orientação foi reiterada no julgamento dos EREsp n. 108.195/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 11/5/1998, por unanimidade.

Posteriormente, também em relação aos fatos geradores ocorridos na vigência da antiga Lei n. 5.988/1973, a SEGUNDA SEÇÃO ajustou a jurisprudência com o propósito de distinguir "transmissão" de "retransmissão" para efeito da cobrança de direitos autorais. Com efeito, nos julgamentos dos EREsp n. 45.675/RJ, DJ 2/4/2001, e dos EREsp n. 97.081/RJ, DJ 30/4/2001, ambos concluídos em 9/8/1999, da relatoria originária do em. Ministro EDUARDO RIBEIRO e Relator para acórdão Ministro WALDEMAR ZVEITER, esta Seção consolidou o entendimento de que não seria obrigatório o referido pagamento quando se cuidasse de simples "transmissão" mediante aparelho receptor (v.g. TV ou rádio) instalado no aposento do hóspede. Eis o que sucintamente afirmou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eminente Ministro WALDEMAR ZVEITER e foi acolhido pela maioria dos respectivos pares nos referidos julgamentos:

Se essa transmissão, que não se confunde com a retransmissão, é feita através de rádio que é colocado à disposição do usuário que poderia tê-lo na sua casa ou no quarto do hotel, o que está ocorrendo é a transmissão e a recepção, não a retransmissão. A autorização é expressa, e o titular desse direito de autor conexo é a empresa de radiodifusão. Então, como vamos admitir, sem que isso no final vá representar um **bis in idem**, que exista dupla cobrança de direito autoral? Essa que a rádio paga para radiodifundir e a outra pela recepção.

Com a edição da Lei n. 9.610, de 19/2/1998, no entanto, objeto de interpretação para firmar tese em recurso especial repetitivo, os contornos do fato gerador para a cobrança de direitos autorais em quartos de hotéis, motéis e afins foram bastante modificados, sendo desnecessário invocar lucros da empresa e distinguir "transmissão" de "retransmissão". A atual lei é ampla, referindo-se à utilização, "por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade" (grifei), em "hotéis, motéis", sem excluir do conceito de "locais de frequência coletiva" nenhuma parte ou cômodo específico do estabelecimento. Confira-se o texto legal em vigor:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

[...]

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas. (Grifei.)

À luz da atual lei, portanto, são devidos direitos autorais quando disponíveis em quartos de hotel, motel ou afim aparelhos de televisão e de rádio, sendo oportuno transcrever a escorreita fundamentação adotada pelo saudoso Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO como Relator do REsp n. 556.340/MG, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/6/2004, DJ 11/10/2004, unânime, com o seguinte teor:

No que concerne ao mérito, na minha compreensão, creio necessário novo exame da questão diante da Lei nº 9.610/98, considerando que a jurisprudência cobrindo a decisão do Tribunal de origem foi formada diante da antiga Lei.

De fato, a vigente legislação de direito autoral já no art. 29, VIII, estabelece que depende de prévia e expressa autorização do autor da obra, "*por quaisquer modalidades*", indicando dentre outras a "*utilização, direta ou indireta*" da obra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante “emprego de alto-falante ou de sistemas análogos”, “radiodifusão sonora ou televisiva”, “captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva”, “sonorização ambiental”, “a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado”, “emprego de satélites artificiais”, “emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados”. Por outro lado, o art. 68, § 2º, conceitua execução pública como a “utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica”. E o § 3º, indica como locais de frequência coletiva “os teatros, cinemas, salões de baile, concerto, boates, bares clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas”.

Vê-se, portanto, que a nova legislação quis impor uma disciplina bem mais estrita para impedir que os titulares dos direitos autorais fossem prejudicados. Até mesmo o velho conceito de lucro direto ou indireto deixou de vigor. O que importa na nova Lei é a vedação para que a comunicação ao público, por qualquer meio ou processo, nos locais de frequência coletiva, pudesse ser feita sem o pagamento dos direitos autorais.

No caso, um motel, dúvida não existe de que há utilização nos apartamentos das obras como serviço para o deleite daqueles que nele se encontram, o que é suficiente para que se reconheça o direito dos titulares ao recebimento dos valores correspondentes.

Como bem anotado pelo ECAD, verifica-se que “no ramo de motéis, atividade da Requerente, que o tipo de utilização é a execução pública por meio de aparelhos com a finalidade de proporcionar sonorização ambiental ou a exibição de obras audiovisuais nos aposentos colocados à disposição do público” (fl. 49). Por outro lado, não se pode pensar que nos termos da Lei os motéis não sejam considerados locais de frequência coletiva, porque não se pode confundir o conceito para identificá-lo com espetáculos públicos, ou seja, com a presença de muitas pessoas no local. Isso, com todo respeito, é um equívoco que o legislador não cometeu. Basta a leitura do art. 68 da Lei nº 9.610/98 para espantar essa dificuldade. Lá estão bem claros os conceitos de representação pública, de execução pública e de frequência coletiva. E neste último estão incluídos os hotéis e motéis, espalhado o conceito para outros lugares, ou como diz a Lei “ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas”, como antes indicado.

Essa nova disciplina é muito objetiva. Considera que os motéis e os hotéis são lugares de frequência coletiva, não se podendo imaginar que a nomenclatura destine-se a marcar em tais sítios apenas aqueles lugares comuns, porque tal interpretação, com todo respeito, não está conforme ao que dispõe a Lei. O legislador incluiu os hotéis e motéis dentre aqueles lugares considerados como de frequência coletiva e, ainda, especificou que se tratava de representação, execução ou transmissão de obras literárias, artísticas ou científicas. Ora, a junção dos dois conceitos legais afasta na nova Lei a circunstância de haver tão-somente os aparelhos de rádio ou de televisão, porque existe em qualquer caso a transmissão de obras protegidas pelo direito autoral. Não se trata mais de criar a diferença do modo de **retransmissão**, tal o substrato da antiga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência. Agora o que importa é que exista a **transmissão** em local de frequência coletiva, isto é, naqueles locais que a Lei indicou como tal, incluídos os motéis e os hotéis.

Demais disso, não se pode imaginar que, por exemplo, as televisões estejam nos quartos exclusivamente para a transmissão dos canais abertos, mas, também, incluem, e nos motéis necessariamente, a transmissão de fitas de vídeo, para diversão dos hóspedes. Aqui está a utilização da obra de titular de direito autoral sem o pagamento devido. O mesmo se diga para os aparelhos de rádio, considerando que transmitem obras musicais, particularmente nos motéis e hotéis com o objetivo de entretenimento dos hóspedes.

No caso, a própria inicial menciona, expressamente, que *“não tem cabimento, assim, a exigência de pagamento de direito autoral pretendida, tendo em vista que o motel tem apenas disponibilizado aparelhos de televisão e rádio à disposição dos hóspedes. A disponibilização de aparelhos de rádio em quartos de hotéis assemelha-se a de aparelhos de televisão, sendo que nos dois casos o hóspede é quem decide qual o canal a sintonizar, não havendo neste caso, retransmissão que justifique a cobrança”* (fl. 04).

Não se cuida, repita-se, de **retransmissão**, mas, sim, de **transmissão**. Se a própria Lei tratou de sanar a controvérsia para impor o pagamento desde que haja a transmissão, indicando quais os locais de frequência coletiva, incluindo como tais os motéis e hotéis *“ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas”*, dúvida não pode haver de que a nova Lei não cobre a diferença entre os modos de retransmissão, de maneira a isentar do pagamento de direitos autorais os hotéis e motéis que ponham à disposição dos hóspedes os aparelhos de televisão e de rádio, que efetivamente **transmitem** obras dos criadores do espírito. Veja-se que o art. 29, antes citado fala da *“utilização, direta ou indireta”* da obra mediante **“emprego de alto-falante ou de sistemas análogos”, “radiodifusão sonora ou televisiva”, “captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva”, “sonorização ambiental”, “a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado”, “emprego de satélites artificiais”, “emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados”** (os negritos são do Relator). Há, destarte, um detalhamento distinguindo as diversas hipóteses de modo a impedir que prevaleça qualquer distinção em sentido oposto à proteção das obras protegidas pela legislação especial.

Com isso, na minha compreensão, fica superada a jurisprudência fixada nessa Segunda Seção ao tempo da Lei antiga que afasta da cobrança dos direitos autorais em casos como o presente, ou seja, quando o estabelecimento hoteleiro põe à disposição do hóspede o aparelho de rádio ou televisão (EREsp nº 45.675/RJ, Relator para o acórdão o Senhor Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 2/4/01, EREsp nº 97.081/RJ, Relator para o acórdão o Senhor Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 30/4/01). A Lei nova, na minha compreensão, não mais autoriza que tais situações escapem da Súmula nº 63 desta Corte, diante da expressa manifestação do legislador de 1998 voltada para a integral proteção dos direitos autorais, prestigiando a vida cultural e a proteção dos titulares, dos criadores do espírito.

Em julgamento realizado em 10/3/2009, a TERCEIRA TURMA, expressamente, chegou a rever a orientação pacificada no âmbito da SEGUNDA SEÇÃO, proferindo o seguinte acórdão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL — DIREITO AUTORAL — LEI N. 9.610/98, ART. 68, *CAPUT* (“EXECUÇÕES PÚBLICAS”) — LEI N. 9.610/98, ART. 68, § 3º (“LOCAIS DE FREQUÊNCIA COLETIVA” [HOTÉIS, MOTÉIS]) — QUARTO INDIVIDUALIZADO — IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA — EXEGESE.

I – As áreas comuns (corredores, *halls* e saguões), de livre acesso, franqueado a todos, são realmente espaços públicos por natureza.

II – Entretanto, pretender-se a extensão da natureza de espaço público a quartos individualizados, sejam tanto de hotéis quanto de motéis, tal entendimento extrapola os limites da razoabilidade.

III – Na desarmonia entre as previsões do *caput* e do parágrafo do mesmo artigo de lei, deverá prevalecer o primeiro, por questão de hermenêutica jurídica.

IV – Um quarto, como espaço em que se busca a privacidade, não pode ser compreendido como local de frequência coletiva. Apesar da transitoriedade da posse do quarto (de hotel ou de motel), somente poderá ingressar no espaço delimitado pelo quarto se o possuidor assim o permitir. Nesses termos, ocorre a proteção dos aposentos de modo individualizado, como se fosse uma residência particular.

V – AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. DECISÃO ORIGINAL RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (AgRg no REsp n. 1.025.554/ES, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 4/8/2009.)

Tal precedente, no entanto, permaneceu isolado, tendo em vista que a própria TERCEIRA TURMA, a QUARTA TURMA e a SEGUNDA SEÇÃO logo reafirmaram o correto entendimento de que os quartos de hotel e de motel são definidos pela Lei n. 9.610/1998 como locais de frequência coletiva, viabilizando a cobrança de direitos autorais quando sonorizados. Confirmam-se os seguintes acórdãos, *v.g.*:

DIREITO AUTORAL. APARELHOS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO EM QUARTOS DE MOTEL. COBRANÇA DEVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 63 DESTA CORTE. PRECEDENTES.

I. Consoante afirmado pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do REsp 556340/MG (Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11/10/04), os quartos de motéis ou hotéis, devem ser considerados lugares de frequência coletiva para efeito de cobrança de direitos autorais quando equipados com aparelhos de rádio ou televisão. Incidência da Súmula 63/STJ.

II - Sem que tenha havido mudança da legislação de regência, não há motivo para revisar a orientação já afirmada e com a qual já se adequaram ou devem estar se adequando inúmeros estabelecimentos comerciais.

III - A fase histórica do Poder Judiciário nacional, visando à tranqüilidade da sociedade brasileira, exige o desenvolvimento de uma doutrina brasileira de *stare decisis et non quieta movere*. Nesse sentido vem sendo construído o novo edifício jurídico nacional, por intermédio de normas constitucionais e infra-constitucionais recentes -- como, por exemplo, as Leis das Súmulas Vinculantes, da Repercussão Geral e dos Recursos Repetitivos.

Recurso Especial a que se dá provimento. (REsp n. 1.088.045/RJ, Relator originário Ministro MASSAMI UYEDA, Relator para acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/10/2009.)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ECAD. APARELHOS DE TV EM CLÍNICAS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES.

I. Nos termos da jurisprudência do STJ, "A Lei nº 9.610/98 não autoriza que a disponibilidade de aparelhos de rádio ou de televisão nos quartos de motéis e hotéis, lugares de frequência coletiva, escape da incidência da Súmula nº 63 da Corte" (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 556340/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11/10/2004 p. 231).

[...]

III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para afastar a multa. (REsp n. 742.426/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 15/3/2010.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. TELEVISORES E RÁDIOS EM QUARTOS DE HOTEL. SERVIÇOS PRESTADOS PELOS MEIOS DE HOSPEDAGEM. EXPLORAÇÃO DE OBRAS ARTÍSTICAS. PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. RECURSO PROVIDO.

I - São devidos, os pagamentos referentes aos direitos autorais em razão da disponibilização de televisores e rádios dentro dos quartos de hotéis, por configurarem exploração de obras artísticas para incremento dos serviços prestados pelo meios de hospedagem.

II - Orientação firmada sob a égide da lei 9.610/98, que constitui a base legal de regência do caso, visto que sobre ela focalizou-se o debate nos autos, como legislação invocada pela inicial, sentença, Acórdão recorrido e pelo Recurso Especial, não sendo o processo, por falta de prequestionamento, apto ao julgamento a respeito do disposto no art. 23 da Lei 11.771/08.

Recurso Especial do ECAD provido. (REsp n. 1.117.391/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 30/8/2011.)

Enfim, hoje não se tem mais dúvida de que a Lei n. 9.610/1998 insere os estabelecimentos hoteleiros, na sua integralidade física, sem fracionamento de seus cômodos, como "locais de frequência coletiva".

Com efeito, destaco que o Poder Executivo Federal até tentou modificar a Lei n. 9.610/1998 com o propósito de impedir a cobrança de direitos autorais decorrentes de sonorização ambiental em quartos de estabelecimentos hoteleiros. Eis o que dispunha o art. 1º da Medida Provisória n. 907, de 26/11/2019:

CAPITULO I

DA EXTINÇÃO DA COBRANÇA DO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM RELAÇÃO A QUARTOS DE MEIOS DE HOSPEDAGEM E CABINES DE EMBARCAÇÕES AQUAVIÁRIAS

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 68

.....

...

.....

.....

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva onde se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e indústrias, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, clínicas, hospitais, órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, empresas estatais, meios de transporte de passageiro terrestre e aéreo, espaços públicos e comuns de meios de hospedagem e de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.

.....
.....
§ 9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem e de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial."

A referida medida provisória, como se pode verificar, definiu como local de frequência coletiva apenas os "espaços públicos e comuns de meios de hospedagem" (§ 3º), o que, em princípio, seria suficiente para excluir a sonorização em quartos de hotel, motel e afins. Além disso, expressamente afirmou que não seria permitido cobrar direitos autorais no que se refere à execução de obra artística "no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem".

Ocorre que tal diploma logo foi convertido na Lei n. 14.002, de 22/5/2020, na qual o Congresso Nacional deixou de aprovar a mencionada alteração, permanecendo intacta a Lei n. 9.610/1998. Destaco que "em 23-07-2020 esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 907, de 2019, cuja vigência encerrou em 25-05-2020" (*in* Diário do Congresso Nacional, de 30/7/2020, pág. 239 - DCN n. 32). No relatório apresentado no âmbito da Comissão Mista, o Deputado NEWTON CARDOSO JR., Relator, assim considerou:

Quanto aos aspectos da Medida Provisória relacionados à arrecadação de direitos autorais, é preciso que se reflita em momento distinto sobre o tema. Trata-se de assunto complexo, que envolve outros aspectos não veiculados pelo texto em apreço, o que torna mais razoável, ante as circunstâncias em que a matéria tramita, transferir a discussão para outro instrumento ainda por ser apreciado (MP 948, de 2020). Assume-se, desde já, o compromisso de contribuir para que tal discussão venha a ser bem-sucedida e é preciso esclarecer que esta Relatoria inclusive providenciou emendas já apresentadas no âmbito da referida MP.

No entanto, a Medida Provisória n. 948, de 8/4/2020, mencionada no relatório acima reproduzido, convertida na Lei n. 14.046, de 24/8/2020, não efetivou nenhuma modificação da lei autoral.

Outros projetos de lei ainda tramitam no Congresso sobre o mesmo tema, aguardando votações (por exemplo, no Senado Federal: PL n. 1.829/2019 – decorrente da aprovação do PL n. 2.724/2015 na Câmara dos Deputados – PLS n. 60/2016; na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara dos Deputados: PL n. 3.992/2020).

A tese que proponho nesse ponto é a seguinte: **"A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD."**

II. LEI N. 11.771, de 17/9/2008 – POLÍTICA NACIONAL DE TURISMO

Sob outro enfoque legislativo, deve ser decidido se o art. 23 da Lei n. 11.771/2008, na sua redação atual, exclui os quartos de hotel, motel e afins do conceito de "locais de frequência coletiva" para efeito da cobrança de direitos autorais. Confira-se, a propósito, o que estabelece o referido dispositivo:

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes. (Grifei.)

A Lei n. 11.771/2008, que dispõe sobre a "Política Nacional de Turismo", no art. 23, *caput*, apenas enfatizou o óbvio no que se refere aos aposentos utilizados por hóspedes, com direito à intimidade. No período contratado, portanto, a unidade destinada ao contratante revela-se individual e de uso exclusivo do hóspede. Apenas aqueles indicados no contrato é que poderão permanecer na respectiva unidade.

Ademais, enquanto a Lei n. 9.610/1998 disciplina os direitos autorais, referindo-se aos estabelecimento de hospedagem especificamente para esse fim, a Lei n. 11.771/2008 regula a Política Nacional de Turismo, cuidando das unidades habitacionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 23, *caput*, tão somente para efeito de conceituar "meios de hospedagem".

Para reforçar, reitero parte da fundamentação adotada pela TERCEIRA TURMA no julgamento do REsp n. 1.849.320/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 6/2/2020, com o seguinte teor:

Segundo disposto em seu art. 1º, a Lei 11.771/08 "estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos".

Em seu art. 23, a lei precitada, ao tratar especificamente da prestação de serviços turísticos, define "meios de hospedagem" como sendo os "empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em **unidades de frequência individual** e de uso exclusivo do hóspede" (sem destaque no original). Eis o teor do texto normativo:

[...]

É dizer, para ser considerado **meio de hospedagem** e sujeitar-se ao cadastro de que trata a lei em questão e ao seu regulamento, o estabelecimento comercial deve prestar serviço de **alojamento temporário em unidade de frequência individual** e de **uso exclusivo** do hóspede, mediante a cobrança de diárias.

A expressão "unidade de frequência individual e de uso exclusivo" significa que, na vigência dos contratos de hospedagem, somente ao seu signatário (e acompanhantes) é permitida a ocupação do quarto da unidade contratada e dos serviços do estabelecimento comercial, não se admitindo o uso simultâneo por mais de um contratante (como ocorre em albergues ou *hostels*).

A Lei Geral do Turismo, todavia, **não estabelece qualquer vedação à cobrança de direitos autorais** pela execução, sem autorização, de obras musicais no interior dessas unidades habitacionais, sendo certo que permanece em vigor a norma do § 3º do art. 68 da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98), bem como, por corolário, a interpretação a ela conferida por esta Corte Superior.

Para fins de remuneração do direito autoral e para efeitos de comunicação ao público, tal dispositivo considera, de modo expresso, **hotéis e motéis como locais de frequência coletiva**, o que, consoante regras previstas no *caput* e no § 2º do mesmo artigo, exige que a utilização de composições musicais nesses locais seja prévia e expressamente autorizada pelo autor ou titular da obra.

[...]

De fato, a disponibilização de televisores ou rádios em quartos de hotéis ou motéis alcança um **número indeterminado** de telespectadores/ouvintes, sendo certo que os hóspedes desses estabelecimentos **se sucedem rapidamente** na mesma unidade habitacional. Essas características demonstram que se trata, de fato, de locais cuja frequência é coletiva, ainda que, por óbvio, a ocupação dos alojamentos não seja simultânea.

Não há, portanto, conflito entre aquilo que estatui o art. 23, *caput*, da Lei 11.771/08 e a disciplina conferida aos direitos autorais pelo art. 68, *caput* e §§ 1º a 3º, da Lei 9.610/98, sobretudo em razão do critério da especialidade e por tratarem de temas diversos: enquanto o primeiro cuida de definição de "meio de hospedagem", o segundo trata dos deveres de quem executa obras protegidas por direitos autorais.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes nos quais se concluiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a Lei n. 11.771/2008 não impede a cobrança de direitos autorais diante da sonorização em quartos de hotel, motel e afins:

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. DISPONIBILIZAÇÃO DE RÁDIO E DE TELEVISÃO EM QUARTOS DE MOTEL. TRANSMISSÃO DE OBRAS AUTORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ECAD. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE LEI. DESNECESSIDADE DE COMPROVAR A FILIAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. EXCEÇÃO DE USO PRIVADO NÃO APLICÁVEL. USO DE OBRAS AUTORAIS EM ATIVIDADE EMPRESÁRIA. FINALIDADE LUCRATIVA. MOTEL. LOCAL DE FREQUÊNCIA COLETIVA PARA FINS DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. MODIFICAÇÃO NÃO OPERADA PELA LEI GERAL DO TURISMO. AUSÊNCIA DE "BIS IN IDEM". PAGAMENTO PELA EMISSORA. FUNDAMENTO DISTINTO. NOVA MODALIDADE DE USO DE OBRAS AUTORAIS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ.

[...]

4. A Lei n. 11.771/08 (Lei Geral do Turismo), ao conceituar meios de hospedagem como locais de frequência individual e de uso exclusivo, apenas se ocupou de trazer definição relevante no âmbito da Política Nacional de Turismo, não tendo disposto acerca de direitos autorais ou tampouco afastado a redação expressa do art. 68, § 3º, da Lei n. 9.610/98, que constitui a lei especial acerca do tema.

[...]

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.858.874/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 28/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. APARELHOS DE RÁDIO E TELEVISÃO EM QUARTO DE MOTEL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A simples disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis, motéis, clínicas e hospitais autoriza a cobrança, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD -, dos direitos autorais de todos os titulares filiados às associações que o integram" (REsp n. 1.589.598/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 22/6/2017).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.806.680/SP, da minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe 27/9/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. QUARTO DE HOTEL. APARELHOS TELEVISORES. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.610/1998. CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE RADIODIFUSÃO. FATOS GERADORES DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. LEI Nº 11.771/2008. CONFLITO. AUSÊNCIA.

1. À luz das disposições insertas na Lei nº 9.610/1998 e consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a simples disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis, motéis, clínicas e hospitais autoriza a cobrança, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD -, dos direitos autorais de todos os titulares filiados às associações que o integram.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte as disposições da Lei nº 11.771/2008 não conflitam com a Lei nº 9.610/1998, pois se trata de diplomas legais com âmbito de incidência diverso.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 802.891/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 29/8/2017.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LEI 9.610/98. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. APARELHOS DE RÁDIO E TELEVISÃO DISPONIBILIZADOS EM QUARTOS DE HOTEL. LEI 11.771/2008. NÃO APLICAÇÃO. ARRECADAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O conteúdo normativo da Lei 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo), que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, não conflita com o estatuído na Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, em razão do critério da especialidade. Tais normas legais tratam de temas bem diversos e convivem harmonicamente no sistema jurídico brasileiro.

2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito da Segunda Seção do STJ, a disponibilidade de rádio e televisão em quartos de hotel é fato gerador de arrecadação de direitos autorais. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 996.975/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 22/11/2016.)

Com efeito, a Lei n. 11.771/2008 não é incompatível com a Lei n. 9.610/1998 nem veda a cobrança de direitos autorais pela sonorização em aposentos de clientes em empreendimentos de hotelaria.

III. *BIS IN IDEM*. CANAIS DE TV POR ASSINATURA

Outro aspecto que deve ser examinado nestes autos diz respeito à contratação de TV por assinatura pelos empreendimentos de hotelaria, havendo quem defenda, nessa hipótese, a tese de *bis in idem* na cobrança dos direitos autorais pelo ECAD.

Embora alegações de *bis in idem* tenham sido repelidas em antigos julgados, destaco que o exame mais aprofundado do tema se deu no julgamento do REsp n. 1.589.598/MS, pela TERCEIRA TURMA, DJe 22/6/2017, no qual o eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Relator, foi preciso ao distinguir os fatos geradores que viabilizavam a cobrança de direitos autorais do empreendimento hoteleiro e também da empresa prestadora dos serviços de TV por assinatura. Confirmam-se os bem lançados fundamentos adotados por Sua Excelência no referido precedente:

Sustenta, nesse particular, ser assinante de pacote de serviços de TV por assinatura oferecido pela empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. e que seria dela a obrigação de arcar com os pagamentos dos direitos autorais devidos em virtude da transmissão do conteúdo da programação contratada, motivo pelo qual o eventual acolhimento da pretensão autoral configuraria indevida hipótese de *bis in idem*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

A despeito de todo o esforço argumentativo do recorrido, não há, na hipótese vertente, nenhuma circunstância que justifique excepcionar a orientação jurisprudencial desta Corte a respeito de tema em debate.

Em verdade, a destinação dada aos aparelhos televisores instalados nos quartos do hotel ora recorrido é completamente desinfluyente para definir a legitimidade da cobrança promovida pelo ECAD.

É que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada ao longo dos últimos anos, **a simples disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotel, porquanto viabilizadora de eventual execução e/ou reprodução não autorizada de obras musicais e audiovisuais em local de frequência coletiva, enseja para a respectiva hospedaria a obrigação de pagamento de direitos autorais** perseguida pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição na inicial dos presentes autos, pouco importando que tal execução/reprodução resulte da transmissão da programação dos canais de TV abertos ou daqueles integrantes da chamada TV por assinatura (ou fechada).

Vale ressaltar que não se pode confundir, em casos tais, o fato gerador da obrigação do hotel (a captação de transmissão de radiodifusão em local de frequência coletiva) com o fato gerador da obrigação da empresa prestadora do serviço de transmissão de TV por assinatura (a própria radiodifusão sonora ou televisiva), visto que são autônomos e, por isso, dão ensejo a obrigações que são independentemente exigíveis.

A propósito, impende salientar a distinção que é feita pela própria Lei nº 9.610/1998 que, em seu art. 29, deixa claro que são situações que não se confundem a do responsável pela **radiodifusão sonora ou televisiva** (no caso, a empresa prestadora dos serviços de TV por assinatura) e a do responsável pela **captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva** (no caso, o hotel ora demandado, que possui quartos equipados com televisores).

Eis a literalidade do dispositivo legal em questão:

"Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva".

Na espécie, portanto, não há nenhuma plausibilidade na pretensão do hotel ora recorrido de se eximir do dever de remunerar o ECAD (por oferecer aos seus clientes televisores no interior de suas acomodações) pelo fato de a empresa que contratou para a prestação do serviço de transmissão de TV por assinatura (NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.) também ser devedora de direitos autorais. Com efeito, o fato de estar em curso outra ação judicial promovida pelo ECAD em desfavor da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A., com o propósito de dela haver os valores de direitos autorais decorrentes da transmissão e/ou retransmissão não autorizada de obras de conteúdo audiovisual, não esvazia em nada o objeto da demanda que deu origem aos presentes autos, e tampouco configura hipótese de *bis in idem*, visto que, aqui, **o que se discute são os direitos autorais devidos pelo recorrido em virtude não da transmissão ou retransmissão das obras de terceiros, mas, sim, da captação e consequente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução do conteúdo transmitido em local reconhecido como sendo de frequência coletiva (no caso, os quartos de hotel).

É legítima, portanto, a cobrança em questão independentemente do fato de aos televisores instalados nos quartos do hotel demandado estarem acoplados equipamentos receptores de sinal de TV por assinatura.

Muito embora a Quarta Turma desta Corte, no julgamento dos EDcl no REsp nº 1.044.345/RJ, tenha consignado que *"a disponibilização de sinal de rádio e televisão dentro dos quartos de um hotel não isenta o estabelecimento do pagamento de direitos autorais, exceto se são utilizados serviços de TV e rádio por assinatura de empresa fornecedora que, ao emitir o sinal dos programas, já tenha efetuado os respectivos pagamentos"* (DJe de 11/2/2010), esta não é a orientação que melhor se coaduna com as disposições já mencionadas da Lei nº 9.610/1998.

A orientação que ali prevaleceu, pelo menos no que diz respeito aos serviços de TV por assinatura, resultou, senão de equívoco (por não verificar que não se confundem as obrigações da transmissora do sinal com as do hotel responsável pela captação deste), de alguma especificidade do caso concreto que não se consegue vislumbrar na hipótese vertente.

Tal precedente e a fundamentação nele deduzida, por sua indubitosa correção, vem servindo de referência para diversos julgados do STJ, sendo oportuno citar os seguintes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. QUARTOS DE HOTEL. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA. LEI 9.610/98. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. FATOS GERADORES DIVERSOS.

1. De acordo com o entendimento consolidado nesta Corte, a disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis, motéis, clínicas e hospitais autoriza a cobrança dos direitos autorais pelo ECAD das obras musicais, lítero-musicais e fonogramas por meio deles executadas.

2. *"Para fins de reconhecimento da possibilidade da cobrança, é irrelevante que a execução não autorizada de obras musicais e audiovisuais em locais de frequência coletiva tenha se dado a partir da disponibilização de aparelho televisor com equipamento receptor do sinal de TV a cabo ou TV por assinatura"* (REsp 1.589.598/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 22/06/2017)

3. *"Na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: (i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e (ii) a radiodifusão sonora ou televisiva em si. Daí porque não há falar, em casos tais, na ocorrência de bis in idem."* (REsp 1.589.598/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 22/06/2017)

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.639.215/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES – Desembargador convocado do TRF 5ª Região, QUARTA TURMA, DJe 9/2/2018.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. ECAD. LEGITIMIDADE ATIVA. 2. DISPONIBILIZAÇÃO DE TV A CABO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. DIREITOS AUTORAIS. CABIMENTO. CONTRAPRESTAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA PAGA PELA EMPRESA DE TV. *BIS IN IDEM* AFASTADO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. O entendimento firmado pelo STJ é de que "na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: (i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e (ii) a radiodifusão sonora ou televisiva em si. Daí porque não há falar, em casos tais, na ocorrência de *bis in idem*" (REsp n. 1.589.598/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/06/2017, DJe de 22/06/2017).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.731.503/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 5/10/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PERDAS E DANOS. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. QUARTOS DE HOTEL. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. FATOS GERADORES DIVERSOS.

1. Ação de descumprimento de preceito legal c/c perdas e danos.

2. Na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel); ii) a radiodifusão sonora ou televisiva em si. Dessa forma, não há falar, em casos tais, na ocorrência de *bis in idem*. Súmula 568/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.702462/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. DIREITOS AUTORAIS. LEI 9.610/98. ECAD. APARELHOS DE RÁDIO E TELEVISÃO DISPONIBILIZADOS EM QUARTOS DE HOTEL. TV POR ASSINATURA. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. ARRECADAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito da Segunda Seção do STJ, a disponibilidade de rádio e televisão em quartos de hotel é fato gerador de arrecadação de direitos autorais. Precedentes.

3. "Na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: (i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e (ii) a radiodifusão sonora ou televisiva em si. Daí porque não há falar, em casos tais, na ocorrência de *bis in idem*" (AgInt no AREsp 802.891/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 29/8/2017)

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.488.197/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 21/10/2019.)

DIREITOS AUTORAIS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. OBRAS MUSICAIS. PRESCRIÇÃO. TRÊS ANOS. MÚSICA E TV POR ASSINATURA. HOTÉIS E MOTÉIS. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. "Na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: (i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e (ii) a radiodifusão sonora ou televisiva em si. Daí porque não há falar, em casos tais, na ocorrência de *bis in idem*." (REsp 1.589.598/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 22/06/2017).

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento. (AgInt no AREsp n. 732.366/RJ, da minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe 30/9/2019.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE APARELHOS TELEVISORES EM QUARTO DE HOTEL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS PELO ECAD. POSSIBILIDADE. TRANSMISSÃO MEDIANTE TV POR ASSINATURA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples disponibilização de aparelhos televisores em quartos de hotel autoriza a cobrança da contribuição relativa aos direitos autorais, sendo irrelevante que a transmissão tenha se dado mediante serviço de TV por assinatura, não havendo que se falar em *bis in idem*. Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.560.685/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 18/2/2020.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. DISPONIBILIZAÇÃO DE RÁDIO E DE TELEVISÃO EM QUARTOS DE MOTEL. TRANSMISSÃO DE OBRAS AUTORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ECAD. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE LEI. DESNECESSIDADE DE COMPROVAR A FILIAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. EXCEÇÃO DE USO PRIVADO NÃO APLICÁVEL. USO DE OBRAS AUTORAIS EM ATIVIDADE EMPRESÁRIA. FINALIDADE LUCRATIVA. MOTEL. LOCAL DE FREQUÊNCIA COLETIVA PARA FINS DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. MODIFICAÇÃO NÃO OPERADA PELA LEI GERAL DO TURISMO. AUSÊNCIA DE "*BIS IN IDEM*". PAGAMENTO PELA EMISSORA. FUNDAMENTO DISTINTO. NOVA MODALIDADE DE USO DE OBRAS AUTORAIS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ.

[...]

5. A disponibilização de obras musicais, literomusicais ou audiovisuais e de fonogramas, por aparelhos de rádio ou de televisão em quartos de motel, configura modalidade de utilização independente da atividade da emissora, à luz do art. 31 da Lei n. 9.610/98 e do art. 11bis(1) da Convenção de Berna (Decreto n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

75.699/75), sendo imprescindível nova autorização. Ausência de "bis in idem".
[...]

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.858.874/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 28/8/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DIREITOS AUTORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. De acordo com o atual entendimento jurisprudencial firmado por este Superior Tribunal de Justiça, "a simples disponibilização de aparelhos televisores em quartos de hotel autoriza a cobrança da contribuição relativa aos direitos autorais, sendo irrelevante que a transmissão tenha se dado mediante serviço de TV por assinatura, não havendo que se falar em bis in idem" (AgInt nos EDcl no AREsp 1560685/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020).

2. É possível a imposição de tutela inibitória, nos termos do art. 105, da Lei 9.610/98, como objetivo de impedir a violação de direitos autorais. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.700.610/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1º/10/2020.)

A jurisprudência desta Corte, portanto, é pacífica no sentido inexistir *bis in idem* mesmo quando contratado pelo empreendimento hoteleiro serviço de TV por assinatura, com instalação de televisões em ambientes de frequência coletiva do estabelecimento, incluindo os quartos dos hóspedes.

Proponho a seguinte tese nessa parte: **"A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, inexistindo bis in idem."**

IV. JULGAMENTO DO CASO CONCRETO

O presente recurso especial deve ser provido em parte para que os pedidos deduzidos na inicial sejam julgados parcialmente procedentes, reformando-se a sentença e o acórdão recorrido, que julgaram improcedentes os pedidos.

Preliminarmente, não está configurada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, todas as questões mencionadas pelo recorrente, sendo desnecessário referir expressamente a determinados dispositivos legais.

No mérito, conforme teses propostas acima, tem razão o recorrente, sendo devido o pagamento de valores ao ECAD a título de direitos autorais a partir do momento em que disponibilizado nos quartos equipamentos de rádio e de televisão (TV por assinatura) para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais.

Destaco, no entanto, que a inicial foi protocolizada em 19/4/2016, buscando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o autor receber "parcelas mensais relativas à sonorização dos aposentos, no período de 10/2010 a 04/2016" (e-STJ fl. 14). Com isso, por se tratar, no caso concreto, de responsabilidade extracontratual, quase metade das parcelas postuladas a título de ressarcimento de violação de direitos autorais foram atingidas pela prescrição trienal, conforme jurisprudência desta Corte, representada pelos seguintes precedentes:

AUTORAL E PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO COMERCIAL DE OBRAS MUSICAIS SEM AUTORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. JUROS DE MORA. *DIES A QUO*. ATO ILÍCITO. PRECEDENTES.

[...]

RECURSO ESPECIAL DO ECAD

3. O município defende a reforma da decisão recorrida em função da prescrição quinquenal. Assegura que o termo inicial dos juros nas condenações de direito autoral deve remontar a data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ, por se tratar de ilícito extracontratual.

[...]

5. Consoante a jurisprudência consolidada no STJ, em se tratando de pretensão de cobrança relativa a ilícito extracontratual, o prazo prescricional incidente no caso de violação de direitos do autor é de 3 (três) anos, a teor do que disposto pelo art. 206, § 3º, do Código Civil. Citam-se precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.562.837/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/10/2019; REsp 1.694.254/SP, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/9/2018; REsp 1.589.598/MS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 22/6/2017; REsp 1.819.695/RS, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 22/8/2019.

[...]

CONCLUSÃO

11. Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do ECAD e conhece-se do Agravo para não conhecer do Recurso Especial do Município de Conceição das Alagoas-MG. (REsp n. 1.778.197/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/5/2020.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. DIREITOS AUTORAIS. QUARTO DE HOTEL. APARELHOS TELEVISORES. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.610/1998. CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE RADIODIFUSÃO. FATOS GERADORES DISTINTOS. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE.

[...]

4. Consoante a jurisprudência consolidada por ambas as Turmas julgadoras da Segunda Seção, em se tratando de pretensão de cobrança relativa a ilícito extracontratual, o prazo prescricional incidente no caso de violação de direitos do autor é de 3 (três) anos, a teor do que disposto pelo art. 206, § 3º, do Código Civil.

5. Por ausência de previsão legal e ante a inexistência de relação contratual, é descabida a cobrança de multa moratória estabelecida unilateralmente em Regulamento de Arrecadação do ECAD. Precedentes.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp n. 1.562.837/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/10/2019.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITOS AUTORAIS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. OBRAS MUSICAIS. PRESCRIÇÃO. TRÊS ANOS. MÚSICA E TV POR ASSINATURA. HOTÉIS E MOTÉIS. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pretensão de reparação dos danos causados em razão da utilização de obras musicais, literomusicais ou fonogramas, em quartos de hotel e motel, sem a devida autorização prescreve em três anos. Precedentes." (REsp 1819695/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 22/08/2019).

[...]

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento. (AglInt no AREsp n. 732.366/RJ, da minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe 30/9/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem esta SEGUNDA SEÇÃO firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo de prescrição relativo à pretensão decorrente de afronta a direito autoral. Precedentes.

[...]

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados *ex officio*, sanada omissão na decisão ora agravada. (AglInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, da minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/10/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). DIREITO AUTORAL. ECAD. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL.

1. A cobrança em juízo dos direitos decorrentes da execução de obras musicais sem prévia e expressa autorização do autor envolve pretensão de reparação civil, a atrair a aplicação do prazo de prescrição de 3 (três) anos de que trata o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, observadas as regras de transição previstas no art. 2.028 do mesmo diploma legal, não importando se proveniente de relações contratuais ou extracontratuais.

2. Agravo desprovido. (AglInt no AREsp n. 893.943/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 22/8/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA, DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. DIREITO AUTORAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MOTEL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. É de três anos o prazo prescricional para a cobrança de direitos autorais, em virtude da disponibilidade de equipamentos de rádio e televisão em quartos de motel, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/02. Precedentes.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno parcialmente provido, apenas para estabelecer que os honorários de sucumbência sejam calculados sobre o valor da condenação. (AgInt no REsp n. 1.511.132/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/8/2017.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO. ECAD. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL.

1. A cobrança em juízo dos direitos decorrentes da execução de obras musicais sem prévia e expressa autorização do autor envolve pretensão de reparação civil, a atrair a aplicação do prazo de prescrição de 3 (três) anos de que trata o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, observadas as regras de transição previstas no art.

2.028 do mesmo diploma legal, não importando se proveniente de relações contratuais ou extracontratuais.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1.474.832/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 3/3/2017.)

As importâncias efetivamente devidas, por sua vez, deverão ser apurados em liquidação de sentença, observados os valores constantes de tabelas elaboradas pelo ECAD, na linha da jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

[...]

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o ECAD possui legitimidade ativa para ajuizar ação em defesa dos autores de obras musicais, independentemente de prova de filiação ou autorização dos titulares, do fato de que foi o próprio compositor que apresentou o seu trabalho, ou do recebimento de lucro pelo promotor do evento, bem como consignou competir ao referido órgão fixar os critérios relativos ao montante devido a título de direitos autorais, sendo válidos o Regulamento de Arrecadação Consolidado e a Tabela de Preços por ele instituídos.

Dessa forma, além de o aresto recorrido encontrar apoio na orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ, para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, demandaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.702.142/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 16/12/2020.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONVENÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. EXECUÇÕES PÚBLICAS. COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO DE ACESSO RESTRITO. 1. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. 2. ÔNUS DA PROVA. UTILIZAÇÃO POR USUÁRIO PERMANENTE. PRESUNÇÃO DE UTILIZAÇÃO DAS OBRAS. DEVER LEGAL DO USUÁRIO DE INFORMAR AS OBRAS UTILIZADAS. 3. TABELA DE PREÇOS. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE DO ECAD PARA COBRANÇA. 4. RECURSO ESPECIAL DO ECAD PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL DE WAY TV BELO HORIZONTE S.A. DESPROVIDO.

[...]

6. Este Tribunal Superior já assentou ser válida a tabela de preços instituída pelo ECAD, uma vez que, em se tratando de direito de autor, compete a ele a fixação do seu valor, que pode se dar, contudo, diretamente ou por intermédio das associações e do próprio ECAD. Precedentes.

7. Recurso especial do Ecad conhecido e provido. Recurso especial de Way TV Belo Horizonte S.A. conhecido e desprovido. (REsp n. 1.418.695/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 14/9/2020.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. TV A CABO. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO EXIBIDO NO PERÍODO DE COBRANÇA. TABELA DE PREÇOS. FIXAÇÃO PELO ECAD. VALIDADE E EFICÁCIA.

[...]

4. "Está no âmbito de atuação do ECAD a fixação de critérios para a cobrança dos direitos autorais, que serão definidos no regulamento de arrecadação elaborado e aprovado em Assembleia Geral, composta pelos representantes das associações que o integram, e que contém uma tabela especificada de preços. Inteligência do art. 98 da Lei nº 9.610/1998." (REsp 1559264/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 15/02/2017)

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.629.986/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 21/5/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. LEGITIMIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. INCIDÊNCIA DA S.7/STJ.

[...]

5. É pacífico o entendimento desta Corte quanto à legitimidade do ECAD para fixar critérios relativos ao montante devido a título de direitos autorais.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 61.148/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 25/6/2015.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAIS. AÇÃO CAUTELAR. ARTS. 806 E 808, I, CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ECAD. TABELA. RESSALVA. VALIDADE.

[...]

7. Esta Corte possui entendimento de que, em se tratando de direito de autor, compete a este a sua fixação, seja diretamente, seja por intermédio das associações ou, na hipótese, do próprio Ecad, que possui métodos próprios para elaboração dos cálculos diante da diversidade das obras reproduzidas, segundo critérios eleitos internamente. Dessa forma, em regra, está no âmbito de atuação do Ecad a fixação de critérios para a cobrança dos direitos autorais, que serão definidos no regulamento de arrecadação elaborado e aprovado em assembleia geral composta pelos representantes das associações que o integram, e que contém uma tabela especificada de preços (valores esses que deverão considerar "a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras", conforme a nova redação expressa no § 3º do art. 98 da Lei n. 9.610/1998). É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de ser válida a tabela de preços instituída pelo Ecad e seu critério de arrecadação.

8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.160.483/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 1º/6/2014.)

Os juros de mora e a correção monetária, cuidando-se de responsabilidade extracontratual, deverão incidir desde a data em que cometida a infração ao direito autoral, quando passou a ser devido o respectivo pagamento. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. DISPONIBILIZAÇÃO DE RÁDIO E DE TELEVISÃO EM QUARTOS DE MOTEL. TRANSMISSÃO DE OBRAS AUTORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ECAD. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE LEI. DESNECESSIDADE DE COMPROVAR A FILIAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. EXCEÇÃO DE USO PRIVADO NÃO APLICÁVEL. USO DE OBRAS AUTORAIS EM ATIVIDADE EMPRESÁRIA. FINALIDADE LUCRATIVA. MOTEL. LOCAL DE FREQUÊNCIA COLETIVA PARA FINS DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. MODIFICAÇÃO NÃO OPERADA PELA LEI GERAL DO TURISMO. AUSÊNCIA DE "BIS IN IDEM". PAGAMENTO PELA EMISSORA. FUNDAMENTO DISTINTO. NOVA MODALIDADE DE USO DE OBRAS AUTORAIS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ.

[...]

6. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir desde a data de utilização das obras autorais sem prévia autorização, nos termos da Súmula 54/STJ.

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.858.874/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 28/8/2020.)

AUTORAL E PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO COMERCIAL DE OBRAS MUSICAIS SEM AUTORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. JUROS DE MORA. *DIES A QUO*. ATO ILÍCITO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que determinou a obrigação do município de pagamento de direitos autorais por ter executado músicas sem a autorização prévia.

2. Na origem, trata-se de Ação Ordinária proposta pelo recorrente contra o Município de Conceição das Alagoas-MF e do Instituto Ramos & Tristão Ltda., para o recebimento de direitos autorais pelos eventos realizados em julho de 2003, 2004 e 2006, sem autorização prévia para execução de obras musicais, conforme determina o artigo 68 da Lei 9.610/1998.

RECURSO ESPECIAL DO ECAD

[...]

6. A jurisprudência do STJ aponta no sentido de que os juros de mora, nas hipóteses de violação a direitos autorais, devem remontar à data em que cometida a infração ao direito. Portanto, nesse ponto, merece provimento o recurso. A propósito: REsp 1.556.118/ES, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 19/12/2016; REsp 1.424.004/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma DJe de 28/3/2014; REsp 1.313.786/MS, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 8/5/2015.

[...]

CONCLUSÃO

11. Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do ECAD e conhece-se do Agravo para não conhecer do Recurso Especial do Município de Conceição das Alagoas-MG. (REsp n. 1.778.197/GM, Rel. Ministro HERNAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/5/2020.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ECAD. NÃO PAGAMENTO. MOTEL. TV POR ASSINATURA. TUTELA INIBITÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. ART. 105 DA LEI 9.610/98. CABIMENTO. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. SÚMULA 54/STJ.

[...]

5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os juros de mora, nas hipóteses de violação a direitos autorais, devem remontar à data em que cometida a infração ao direito, sendo certo que o infrator está em mora, em regra, desde o momento em que se utiliza das obras sem a devida autorização. Precedente específico.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (Resp n. 1.816.165/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/6/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO. PROGRAMAÇÃO NACIONAL. RETRANSMISSÃO PELAS EMISSORAS AFILIADAS. NOVA E DISTINTA EXECUÇÃO DA OBRA. FATO GERADOR DE DIREITO AUTORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de ato ilícito a reprodução de obras musicais sem o devido recolhimento dos direitos autorais, o termo inicial para a correção monetária é a data do evento danoso.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fixar como termo inicial da correção monetária as datas dos eventos danosos. (EDcl no Resp n. 1.393.385/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13/11/2017.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO. PROGRAMAÇÃO NACIONAL. RETRANSMISSÃO PELAS EMISSORAS AFILIADAS. NOVA E DISTINTA EXECUÇÃO DA OBRA. FATO GERADOR DE DIREITO AUTORAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ.

[...]

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os juros de mora, nas hipóteses de violação a direitos autorais, devem remontar à data em que cometida a infração ao direito, nos termos do enunciado n. 54 da Súmula/STJ.

5. Recurso especial provido. (Resp n. 1.393.385/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 8/2/2017.)

Recursos especiais. Ação de cobrança. Direito autoral. ECAD. Legitimidade ativa **ad causam**. Correção monetária. Termo inicial.

I – O ECAD é parte legítima para ajuizar ação em defesa dos direitos de autores de obras musicais, independentemente de autorização ou prova de filiação destes.

II – A correção monetária da verba indenizatória decorrente de violação do direito autoral deve incidir a partir do ilícito praticado.

III – Recurso especial do Sistema Atual de Radiodifusão Ltda. não conhecido e recurso especial do ECAD conhecido e provido. (Resp n. 251.717/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ 11/11/2012.)

Igualmente, no julgamento do REsp n. 791.630/RJ, Rel. Ministra NANCY



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANDRIGHI, DJ 4/9/2006, a TERCEIRA TURMA impôs a incidência da "correção monetária a partir da data em que devido o pagamento (REsp nº 627.650/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2005; REsp nº 524.112/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 1º/9/2005)".

A multa moratória de 10% postulada na inicial, por outro lado, não é devida por ausência de previsão legal, conforme decidiu o STJ em mais de uma oportunidade. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. DIREITOS AUTORAIS. QUARTO DE HOTEL. APARELHOS TELEVISORES. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.610/1998. CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE RÁDIO-DIFUSÃO. FATOS GERADORES DISTINTOS. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE.

[...]

5. Por ausência de previsão legal e ante a inexistência de relação contratual, é descabida a cobrança de multa moratória estabelecida unilateralmente em Regulamento de Arrecadação do ECAD. Precedentes.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp n. 1.562.837/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/10/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO. ECAD. COBRANÇA. DIREITOS AUTORAIS. MULTA. REGULAMENTO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. O acórdão, de fato, não abordou o tema alegado nas razões do recurso, relativo à multa moratória, o que se faz com o acolhimento do recurso integrativo.

2. Nos termos dos precedentes desta Corte Superior, a multa moratória no percentual de 10% (dez por cento) prevista no regulamento do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD não tem previsão legal ou contratual, de modo que incabível. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.502.992/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 20/4/2018.)

DIREITOS AUTORAIS E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EVENTO PÚBLICO. FESTIVAL, COM EXECUÇÃO DE MÚSICAS, PROMOVIDO POR PREFEITURA MUNICIPAL. COBRANÇA, PELO ECAD, DE DIREITOS AUTORAIS, RELATIVAMENTE À EXECUÇÃO DE OBRAS PROTEGIDAS, QUE NÃO SÃO DE DOMÍNIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DIREITOS PATRIMONIAIS, DE CARÁTER PRIVADO. PROVEITO ECONÔMICO PARA EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE, EM VISTA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ESTIPULAÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, SEM SUPEDÂNEO LEGAL, DE FÓRMULA PARA COBRANÇA DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DOS CRIADORES DA OBRA INTELECTUAL. DESCABIMENTO. FATOS QUE ANTECEDEM À LEI N. 12.853/2013. ESTABELECIMENTO DE MULTA INTITULADA MORATÓRIA, NO REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO, SEM PREVISÃO LEGAL. MANIFESTA IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. No caso, além dos direitos patrimoniais, o Ecad está a cobrar multa intitulada "moratória", com imposição que, por ocasião dos fatos, não tinha nenhum supedâneo legal. Com efeito, é manifestamente arbitrária e abusiva a cobrança de multa unilateralmente estipulada pelo Ecad, visto que não tem suporte em lei, e não há nem mesmo relação contratual entre as partes.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.190.647/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 4/8/2015.)

Em sentido semelhante, embora não conste da ementa do respectivo acórdão, a TERCEIRA TURMA, no julgamento do REsp n. 1.629.986/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 21/5/2019, decidiu que "a pretensão ao pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista a inexistência de previsão contratual ou legal para a sua aplicação".

Quanto à tutela inibitória, deve ser acolhida com fundamento nos arts. 497 do CPC/2015 e 105 da Lei n. 9.610/1998, que assim dispõem:

Art 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Enquanto não autorizado pelo ECAD a disponibilizar aos respectivos hóspedes equipamentos destinados à transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais, tal disponibilização deve imediatamente ser suspensa, concedendo-se a tutela inibitória disciplinada nos dispositivos legais acima reproduzidos. Cabível também o arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial. Acerca do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DIREITOS AUTORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. De acordo com o atual entendimento jurisprudencial firmado por este Superior Tribunal de Justiça, "a simples disponibilização de aparelhos televisores em quartos de hotel autoriza a cobrança da contribuição relativa aos direitos autorais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo irrelevante que a transmissão tenha se dado mediante serviço de TV por assinatura, não havendo que se falar em bis in idem" (AgInt nos EDcl no AREsp 1560685/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020).

2. É possível a imposição de tutela inibitória, nos termos do art. 105, da Lei 9.610/98, como objetivo de impedir a violação de direitos autorais. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp n. 1. 700.610/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1º/10/2020.)

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO DE OBRAS MUSICAIS, LÍTERO-MUSICAIS, AUDIOVISUAIS E DE FONOGRAMAS SEM AUTORIZAÇÃO DO ECAD. TUTELA INIBITÓRIA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO, DIANTE DA COMPROVADA VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ART. 105 DA LEI N. 9.610/98.

[...]

3. A tutela inibitória é a proteção por excelência dos direitos de autor, devendo ser concedida quando evidenciada a ameaça de violação para que seu titular possa fazer valer seu direito de excluir terceiros da exploração não autorizada de obras protegidas. Inteligência do art. 497 do CPC e do art. 105 da Lei n. 9.610/98.

4. Apenas em casos excepcionalíssimos, nos quais outros direitos fundamentais, como o acesso à informação ou o acesso à cultura, justifiquem uma disponibilização imediata e incondicional da obra para utilização de terceiros, é que a tutela específica deve ceder lugar às perdas e danos, o que não ocorre no presente caso.

5. Tutela inibitória concedida, para que seja ordenada à demandada a suspensão da comunicação ao público de obras musicais, lítero-musicais, audiovisuais e de fonogramas, enquanto não obtida a devida autorização.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.833.567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/9/2020.)

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITOS AUTORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ECAD. NÃO PAGAMENTO. HOTÉIS E MOTÉIS. EVENTO COMEMORATIVO. TV POR ASSINATURA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TUTELA INIBITÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. ART. 105 DA LEI 9.610/98. CABIMENTO.

[...]

5. A tutela inibitória destinada a impedir a violação de direitos autorais constitui medida expressamente prevista no art. 105 da Lei 9.610/98, não se confundindo com a pretensão de cobrança dos valores devidos e não pagos a esse título. A primeira sanciona a violação da norma, impedindo a continuação ou a repetição do ilícito; a segunda sanciona o dano ou o não cumprimento do dever de pagamento. Doutrina. Precedentes específicos.

RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. (REsp n. 1.819.695/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/08/2019.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ECAD. NÃO PAGAMENTO. QUARTOS DE HOTEL. TV POR ASSINATURA. INCIDÊNCIA. TUTELA INIBITÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. ART. 105 DA LEI 9.610/98. CABIMENTO. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A tutela inibitória destinada a impedir a violação de direitos autorais constitui medida expressamente prevista no art. 105 da Lei 9.610/98, não se confundindo com a pretensão de cobrança dos valores devidos e não pagos a esse título. A primeira sanciona a violação da norma, impedindo a continuação ou a repetição do ilícito; a segunda sanciona o dano ou o não cumprimento do dever de pagamento. Doutrina.

7. O recurso especial não pode ser provido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR SAN SILVESTRE PALACE HOTEL NÃO PROVIDO, COM MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO ECAD PROVIDO. (REsp n. 1.661.973/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 17/8/2018.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. AÇÃO DE COBRANÇA. UTILIZAÇÃO COMERCIAL DE OBRAS MUSICAIS SEM AUTORIZAÇÃO. TELEVISÃO CAPIXABA. EMISSORA DE TELEVISÃO AFILIADA. RETRANSMISSÃO DA PROGRAMAÇÃO NACIONAL. DIREITOS AUTORAIS DEVIDOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ATO ILÍCITO. ART. 398 DO CC. PRAZO DE PRESCRIÇÃO (CINCO ANOS NO CC/16 E DEZ ANOS NO CC/02). AUSÊNCIA DE PRAZO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. TUTELA INIBITÓRIA. ART. 105 DA LEI N. 9.610/98. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO USO DE OBRAS MUSICAIS. OBRIGAÇÕES DEVIDAS NO CURSO DO PROCESSO. ART. 290 DO CPC. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO ATÉ SEU PAGAMENTO.

[...]

7. Deve ser autorizada a suspensão da utilização de obras musicais caso haja nova violação de direitos autorais, nos termos do que determina o art. 105 da Lei n. 9.610/98. Precedente específico desta Corte.

[...]

9. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. (REsp n. 1.556.118/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS MOVIDA PELO ECAD CONTRA EMISSORA DE RÁDIO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES EM ATRASO - AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 105 DA LEI Nº 9.610/1998 - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A suspensão ou a interrupção das atividades da agravada, com base no art. 105 da lei nº 9.610/1998, é cabível quando comprovada a ausência de autorização para transmissão de obras autorais protegidas.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.174.977/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 16/10/2014.)

Tal orientação foi adotada igualmente nas seguintes decisões monocráticas: REsp n. 1.904.206/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 18/12/2020; REsp n. 1.815.248/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/10/2020; REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.679.998/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/8/2020; REsp n. 1.823.690/RS, da minha relatoria, DJe 5/8/2020; REsp n. 1.335.157/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 25/3/2020; REsp n. 1.833.938/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 14/2/2020; e REsp n. 1.905.052/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 1º/2/2020.

Ante o exposto, para fins do art. 1.036 do CPC/2015, voto no sentido de aprovar as seguintes teses jurídicas:

a) "A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD."

b) "A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, inexistindo *bis in idem*."

No caso concreto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, a fim de condenar o réu, observada a prescrição trienal e os efeitos da MP n. 907, de 26/11/2019, durante sua vigência, no pagamento dos valores constantes na tabela elaborada pelo ECAD, a título de direitos autorais, a serem apurados em liquidação de sentença, em decorrência da disponibilização aos respectivos hóspedes, em seus quartos, sem autorização do autor, de equipamentos destinados à transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais. Deverão ser incluídas nos cálculos as parcelas que venceram e as que vencerão no curso deste processo, incidindo, ainda, juros de mora e correção monetária desde a data em que cometida a infração ao direito autoral. Fica vedada a cobrança da multa moratória de 10% (dez por cento).

Concedo também a tutela inibitória, determinando seja imediatamente suspensa a disponibilização aos hóspedes dos equipamentos (rádio e tv) destinados à transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais. Tal suspensão perdurará enquanto não emitida pelo ECAD a necessária autorização. Para o caso de eventual descumprimento da presente medida, fixo a multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Nos termos do art. 86, *caput*, do CPC/2015, cada parte recolherá 50% (cinquenta por cento) das custas. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo réu em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação pecuniária a ser apurada em liquidação (art. 85, § 2º, do CPC/2015). Quanto aos honorários devidos pelo autor, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações prescritas e da multa moratória de 10% (dez por cento) – proveito econômico do réu (art. 85, § 2º, do CPC/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.873.611 - SP (2020/0043207-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - RJ079743
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RECORRIDO : ALBUQUERQUE & VALENTIN HOTEIS LTDA
ADVOGADO : ELAINE PEREIRA ROCHA ARAÚJO - SP160286

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Inicialmente, cumprimento os ilustres advogados pelas sustentações e, também, o eminente Relator pelo detalhado voto.

Quanto ao mérito da afetação, penso, como os demais Colegas, devemos aprovar as teses trazidas pelo eminente Relator que espelham, com fidelidade, o entendimento consolidado da Segunda Seção e em ambas as Turmas que a compõe.

Todavia, há um aspecto específico que me chamou a atenção no presente Recurso Especial, de nº 1.873.611/SP: aquele que trata do deferimento de tutela inibitória, determinando a imediata suspensão, de disponibilização aos hóspedes, de equipamentos de rádio e TV destinados à transmissão de obras musicais, porquanto me parece uma demasia.

Deveras, não podemos caminhar nesse sentido, com a devida vênia, pois o ECAD é uma entidade privada, um particular como outro qualquer, que pode ter direitos, é de se reconhecer, claro, mas não tem, nem pode ter, poder de polícia, inerente a entidades públicas, aquelas integrantes da administração pública.

Não podemos assegurar ao ECAD o poder de impedir o funcionamento de rádios, de TVs, e de equipamentos similares no interior de hotéis e estabelecimentos congêneres, pois o assinalado Escritório tem direitos, como o de cobrar pela reprodução das obras artísticas de todas as formas que lhe são asseguradas pela lei, mas não o privilégio do exercício de poder inerente à administração, no caso, o poder administrativo de impedir ou embaraçar o funcionamento de uma atividade, de um empreendimento lícito, como um empreendimento hoteleiro.

O deferimento de tutela inibitória, determinando a imediata suspensão, de disponibilização aos hóspedes, de equipamentos de rádio e TV destinados à transmissão de obras musicais e artísticas, embaraça o normal funcionamento do empreendimento hoteleiro, apenas para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atender interesse privado do ECAD, conferindo a este verdadeiro poder de polícia administrativo, sem falar na ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade, inerente à dimensão substantiva do *processo justo*.

Então, penso que não devemos conceder essa tutela inibitória, dando ao ECAD um tratamento hegemônico diante de outros particulares. Sendo uma entidade privada, pode cobrar o que entender que tem direito de receber pela execução das obras, mas não pode inibir a atividade econômica de outro particular, assegurada na Constituição, por outro princípio, o da livre iniciativa.

Assim, ao deferir a tutela, estaremos assegurando poderes a uma entidade que não integra a administração pública, pois o particular tem direitos mas não tem poderes, como o de inibir a atividade econômica lícita, regular, de outrem.

Desse modo, renovando os cumprimentos, e as vênias, ao eminente Relator pelo brilhante voto, divirjo somente com relação à concessão da tutela inibitória no presente Recurso Especial, pois entendo que não podemos assegurar o exercício de poder de polícia ao ECAD.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0043207-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.873.611 / SP**

Números Origem: 1008571-33.2016.8.26.0405 10085713320168260405

PAUTA: 24/03/2021

JULGADO: 24/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	: HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819 PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - RJ079743
ADVOGADA	: KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RECORRIDO	: ALBUQUERQUE & VALENTIN HOTEIS LTDA
ADVOGADO	: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAÚJO - SP160286

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pelo Recorrente ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, o Dr. HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial para julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, a fim de condenar o réu, observada a prescrição trienal e os efeitos da MP nº 907, de 26/11/2019, durante sua vigência, no pagamento dos valores constantes na tabela elaborada pelo ECAD, a título de direitos autorais, a serem apurados em liquidação de sentença, em decorrência da disponibilização aos respectivos hóspedes, em seus quartos, sem autorização do autor, de equipamentos destinados à transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, concedida também a tutela inibitória.

Para os fins repetitivos, foram fixadas as seguintes teses jurídicas: a) "A disponibilização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD; e b)"A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, inexistindo bis in idem."

Vencido, em parte, o Sr. Ministro Raul Araújo, quanto à concessão da tutela inibitória.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino, e o Sr. Ministro Raul Araújo, em menor extensão, votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.